

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/013665.

RECORRENTE: THALIS CONCEIÇÃO SANTOS.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E314001158.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 230, VII do CTB. Alegação do benefício do art. 281, II do CTB.

Como única argumentação. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E314001158**, e em oposição ao rigor do art. 230, VII do CTB, Código: 661-0/2, na data de 22/05/2024, na Rodovia BA 093 KM 44 ENTR BA 505(MATA DE SÃO JOAO) – ENTR BR 420 (POJUCA) – POJUCA/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 281, II do CTB, como única argumentação.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº E314001158, sob única alegação do artigo 281 II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 22/05/2024, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 24/05/2024, portanto, 2 dias após o ato infracional.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende ao dispositivo legal supracitado, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com o art. 281, II do CTB, quando, desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E314001158**, lavrado contra **THALIS CONCEIÇÃO SANTOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E314001158**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de DEZEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI